



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA À META

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	
EMENTA		
Emenda 1 - Realização de obras; aquisição de imóveis; aquisição de veículos, máquinas, equipamentos mobiliários e de laboratórios; execução de pequenas obras, incluindo reforma, construção, materiais e serviços (Autor - Deputado Rogério Correia)		
PROGRAMA		
5112 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA QUE TRANSFORMA		
AÇÃO		
15R4 - APOIO À EXPANSÃO, CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
PROJETO APOIADO ( UNIDADE)		4000

### JUSTIFICATIVA

A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica tem papel fundamental para o desenvolvimento regional e do país. Tanto para o desenvolvimento social como pelo desenvolvimento econômico. Além disso, é necessário investir em projetos de apoio aos alunos para a recuperação do impacto educacional promovido pela pandemia e pelos cortes dos recursos na educação promovidos pelo governo passado. É necessário garantir recursos para 2024 que colaborem para acelerar no combate as perdas educacionais promovidas pela pandemia e os cortes orçamentários. Diante de muitos efeitos que a pandemia desencadeou, tanto na saúde quanto social, entendemos que é necessário, indicarmos o aumento de meta para projetos que possam permitir o desenvolvimento de projetos de apoio aos estudantes. Este reforço objetiva, portanto, a ampliação e reestruturação das instituições para qualificar sua ação na recuperação dos impactos da pandemia. A Rede Federal tem capilaridade indiscutível e pode contribuir fortemente nos problemas regionais. Assim como é importante no impacto social e econômico local. As restrições orçamentárias comprometem a capacidade de trabalho e, assim, essa emenda busca atender em parte a necessidade das instituições.

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA À META

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	
EMENDA		
Emenda 2 - Realização de obras; aquisição de imóveis; aquisição de veículos, máquinas, equipamentos mobiliários e de laboratórios; execução de pequenas obras, incluindo reforma, construção, materiais e serviços (Autor - Deputado Rogério Correia)		
PROGRAMA		
5113 - EDUCAÇÃO SUPERIOR: QUALIDADE, DEMOCRACIA, EQUIDADE E SUSTENTABILIDADE		
AÇÃO		
8282 - REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
PROJETO APOIADO ( UNIDADE)		4000

### JUSTIFICATIVA

As Universidades Federais, tem papel fundamental na pesquisa do país. Diante dos cortes no governo passado e do impacto da pandemia sua importância é ainda maior. Os bloqueios dos recursos discricionários nas instituições públicas de Ensino Superior ocorridos na gestão anterior, interromperam a continuidade das pesquisas em colocaram o andamento em risco. É necessário garantir, minimamente, recursos para 2024 e permitir a reestruturação e retomada da pesquisa nas Universidades Públicas. Este reforço objetiva, portanto, a ampliação e melhoria do desenvolvimento da pesquisa e reestruturação das instituições para qualificar sua ação na recuperação dos impactos da pandemia. As restrições orçamentárias comprometem a capacidade de trabalho das universidades federais e, assim, essa emenda busca atender em parte a necessidade das Instituições Públicas de Educação Superior para que não haja interrupção em suas fundamentais iniciativas de ensino, pesquisa e extensão, estratégicas para o desenvolvimento nacional.

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA À META

TIPO AUTOR	TIPO DE EMENDA	EMENDA
Comissão Câmara dos Deputados	Inclusão	
EMENDA		
Emenda 5 - Inclusão da Ação 21AZ no Anexo de Prioridades e Metas (Autora - Deputada Professora Luciene Cavalcante)		
PROGRAMA		
2310 - PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, EMPREGO E RENDA		
AÇÃO		
21AZ - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL		
PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)		ACRÉSCIMOS
SISTEMA MANTIDO ( UNIDADE)		8

### JUSTIFICATIVA

Há inúmeras denúncias de professores contratados sob o regime celetista de que suas contribuições previdenciárias não estariam sendo recolhidas pelas respectivas Secretarias de Educação. Tais denúncias são baseadas no fato de que estes professores contratados, ao entrarem no sistema do INSS, não encontram os repasses efetuados.

Em consulta junto ao INSS, foi consignado o entendimento de que a ausência de envio das informações trabalhistas e previdenciárias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial por parte da Administração Pública implica na inexistência do repasse, tendo em vista que tal sistema deveria ser utilizado desde 2015, conforme disciplinado no Decreto nº 8373, publicado em 11 de dezembro de 2014.

Conforme pode ser observado no cronograma de implantação do eSocial, para os órgãos públicos, o envio das informações de remunerações (eventos periódicos) se tornou obrigatório por esse sistema desde outubro de 2022. Assim, os órgãos públicos precisam alimentar o sistema, procedendo o envio dos eventos diretamente no eSocial.

Portanto, há necessidade de destinação de recursos orçamentários para custeio e investimento no desenvolvimento do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 9 - Texto - Aditiva - Art. 28. Referência: Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art. 28. (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art 28

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Ao limite individualizado de que trata o inc. V do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 agosto de 2023, poderão ser acrescidos, anualmente, em rubrica própria, valores suficientes para a expansão e ampliação da promoção dos direitos humanos e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita em âmbito federal, conforme projetos apresentados pelo órgão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para estrito cumprimento do § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

### JUSTIFICATIVA

Emenda da Comissão de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN (LDO 2024), que visa acrescentar dispositivo no Art. 28.

O desenho do novo regime fiscal estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 30 agosto de 2023, precisa ser ajustado na lei de diretrizes orçamentárias para permitir o efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que, no §1º do art. 98 do ADCT, prevê que haverá defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Em âmbito federal, essa ampliação da Defensoria Pública da União (DPU) esteve obstada nos últimos nove anos em razão do Teto de Gastos que vigorou, impedindo que o orçamento do órgão crescesse conforme a demanda da população carente.

A presente emenda faculta à DPU, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo incluir dotações orçamentárias específicas para esse fim anualmente, para além do limite individualizado estabelecido em lei, sem a qual restará severamente prejudicada a chegada do órgão aos juízos federais de todo país de forma permanente, como determina a Constituição.

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

#### TIPO AUTOR

Comissão

#### EMENDA

#### EMENTA

Emenda 10 - Aditiva - Texto - Art. 12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

#### TIPO DA EMENDA

Aditiva

#### ADIÇÃO

Depois

#### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

#### TEXTO PROPOSTO

XXVI - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade. Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo. O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica “despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções”. As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada no caso da Auditoria Fiscal do Trabalho, mas já em vigor no caso da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada. Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação

#### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_

**Recibo de Entrega de Emendas**Chave de Segurança: **345699****EMENDA AO TEXTO DA LEI**

TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA**

EMENTA

Emenda 11 - Aditiva - Texto - Art. 12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

XXVI - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

**JUSTIFICATIVA**

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal.

É o caso, nos termos do art.110, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art.52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade de tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezesete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

Considerado o valor fixado pelo Decreto 3.184, de 1999, multiplicado por 22 dias de efetivo exercício, deveria corresponder a, pelo menos, R\$ 1.532,00 em janeiro de 2023, corrigido pelo IPCA desde o início de sua vigência.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração.

Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA**

**EMENTA**

Emenda 6 - Emenda aditiva de Texto ao Art. 91 da LDO. Referência - Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art. 91. (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap V, Seção II, Subseção I, Art 91

**TEXTO PROPOSTO**

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda Aditiva da Comissão de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN (LDO 2024), que visa acrescentar no Art. 91, o § 4º no sentido de permitir que municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não dependam de situação de adimplência em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais para emissão de notas de empenho, realização de transferências de recursos e assinatura de instrumentos de que tratam o caput do artigo.

A maioria dos municípios tem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e há várias peculiaridades nesses municípios que ainda dificultam a comunicação, o acesso e a transmissão de dados, que muitas vezes impedem os municípios de cumprirem com a legislação ao informar relatórios fiscais e judiciais, que acabam por dificultar a formalização de convênios e outros instrumentos, bem como a transferência de recursos, sobretudo no final do ano fiscal, que compromete a execução e concretização de importantes ações estruturais e sociais que objetivam o fortalecimento e desenvolvimento regional. Portanto, dentro do âmbito de atuação desta Comissão, acreditamos que este dispositivo na LDO contribuirá para que mais ações e projetos sejam executados nestes municípios.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA**

**EMENTA**

Emenda 7 - Texto - Aditiva - Art. 29. Referência - Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art. 29. (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art 29

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 29-A - Ao limite individualizado de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023, poderão ser acrescidos, anualmente, em rubrica própria, valores suficientes para a expansão e ampliação da promoção dos direitos humanos e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita em âmbito federal, conforme projetos apresentados pelo órgão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para estrito cumprimento do § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias."

**JUSTIFICATIVA**

Emenda Aditiva da Comissão de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN (LDO 2024), que visa acrescentar dispositivo ao Art. 29.

A presente emenda tem o propósito de garantir o cumprimento do mandamento constitucional contido no §1º do art. 98 do ADCT, que visa buscar a expansão gradual do número de defensores públicos no Brasil, de forma proporcional à população brasileira e ao número de demandas efetivas pelo serviço da Defensoria Pública.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_

**Recibo de Entrega de Emendas**Chave de Segurança: **345699****EMENDA AO TEXTO DA LEI****TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA****EMENTA**

Emenda 8 - Aditiva - Texto - Art. 116. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 116. (Autor - Deputado Defensor Stélio Dener)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116

**TEXTO PROPOSTO**

VIII - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2023, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

**CARGO OCUPADOS VAGOS**

Cargo: ANALISTA TRIBUTÁRIO | Ocupados: 5.926 | Vagos: 10.660

Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RFB | Ocupados: 7.515 | Vagos: 12.404

Cargo: AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO | Ocupados: 1.948 | Vagos: 1.605

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o regulamento de que tratam os art. 6º e 16 da Lei, em seus §§ 1º, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, que deverá ser proximamente editada pelo Chefe do Poder Executivo.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 15 - Art. 12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autora - Deputada Fernanda Melchionna)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

"... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos."

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade. Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo. O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica "despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções". As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada no caso da Auditoria Fiscal do Trabalho, mas já em vigor no caso da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada. Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_

**Recibo de Entrega de Emendas**Chave de Segurança: **345699****EMENDA AO TEXTO DA LEI****TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA****EMENTA**

Emenda 16 - Art. 12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art.12 (Autora - Deputada Fernanda Melchionna)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

"... - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento."

**JUSTIFICATIVA**

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal.

É o caso, nos termos do art.110, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art.52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: "Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento."

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: "Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento."

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União".

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: "Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezesete reais)."

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

Considerado o valor fixado pelo Decreto 3.184, de 1999, multiplicado por 22 dias de efetivo exercício, deveria corresponder a, pelo menos, R\$ 1.532,00 em janeiro de 2023, corrigido pelo IPCA desde o início de sua vigência.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração.

Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 17 - Criação e o provimento de cargos das carreiras Auditor Fiscal do Trabalho. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 116 (Autora - Deputada Denise Pessôa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 116 o seguinte inciso VIII

"... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

**JUSTIFICATIVA**

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2023, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO OCUPADOS VAGOS

ANALISTA TRIBUTÁRIO 5.926 10.660

AUDITOR-FISCAL DA RFB 7.515 12.404

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO 1.948 1.605

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA.

Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o regulamento de que tratam os art. 6º e 16 da Lei, em seus §§ 1º, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, que deverá ser proximamente editada pelo Chefe do Poder Executivo.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_

**Recibo de Entrega de Emendas**Chave de Segurança: **345699****EMENDA AO TEXTO DA LEI**

## TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA**

## EMENTA

Emenda 18 - Art.12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autor - Deputado Reimont)

## TIPO DA EMENDA

Aditiva

## ADIÇÃO

Depois

## REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

## TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos.”

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica “despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções”.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada no caso da Auditoria Fiscal do Trabalho, mas já em vigor no caso da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 12 - Bônus de Eficiência e Produtividade. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art.12 (Autor - Deputada Denise Pessôa)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 XXVI o seguinte inciso:

"... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos."

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica "despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções".

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada no caso da Auditoria Fiscal do Trabalho, mas já em vigor no caso da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação.

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

#### TIPO AUTOR

Comissão

#### EMENDA

#### EMENTA

Emenda 13 - Indenização de transporte de que tratam os art. 50. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autora - Deputada Denise Pessôa)

#### TIPO DA EMENDA

Aditiva

#### ADIÇÃO

Depois

#### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

#### TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso XXVII

“... - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

#### JUSTIFICATIVA

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal.

É o caso, nos termos do art.110, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público.

Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art.52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.”

Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”.

Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização.

No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezessete reais).”

Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00.

Considerado o valor fixado pelo Decreto 3.184, de 1999, multiplicado por 22 dias de efetivo exercício, deveria corresponder a, pelo menos, R\$ 1.532,00 em janeiro de 2023, corrigido pelo IPCA desde o início de sua vigência.

No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022.

O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração.

Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência.

Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário.

Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

#### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

#### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 14 - Art.116. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 116 (Autora - Deputada Fernanda Melchionna)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 116 o seguinte inciso:

"... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

### JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2023, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO	OCUPADOS	VAGOS
ANALISTA TRIBUTÁRIO	5.926	10.660
AUDITOR-FISCAL DA RFB	7.515	12.404
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	1.948	1.605

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o regulamento de que tratam os art. 6º e 16 da Lei, em seus §§ 1º, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, que deverá ser proximamente editada pelo Chefe do Poder Executivo.

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA**

**EMENTA**

Emenda 22 - Emenda DPU. Referência: Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art. 29 (Autor - Deputado Felipe Francischini)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap IV, Seção II, Art 29

**TEXTO PROPOSTO**

Art. 29-A - Ao limite individualizado de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023, poderão ser acrescidos, anualmente, em rubrica própria, valores suficientes para a expansão e ampliação da promoção dos direitos humanos e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita em âmbito federal, conforme projetos apresentados pelo órgão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para estrito cumprimento do § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de garantir o cumprimento do mandamento constitucional contido no §1º do art. 98 do ADCT, que visa buscar a expansão gradual do número de defensores públicos no Brasil, de forma proporcional à população brasileira e ao número de demandas efetivas pelo serviço da Defensoria Pública.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 23 - Art. 116. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 116 (Autor - Deputado Reimont)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116

TEXTO PROPOSTO

"... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

### JUSTIFICATIVA

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2023, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO OCUPADOS VAGOS

ANALISTA TRIBUTÁRIO 5.926 10.660

AUDITOR-FISCAL DA RFB 7.515 12.404

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO 1.948 1.605

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade. Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o regulamento de que tratam os art. 6º e 16 da Lei, em seus §§ 1º, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo. As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada. Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, que deverá ser proximamente editada pelo Chefe do Poder Executivo.

### AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

Assinatura: \_\_\_\_\_

### TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: \_\_\_\_\_

**Recibo de Entrega de Emendas**Chave de Segurança: **345699****EMENDA AO TEXTO DA LEI****TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA****EMENTA**

Emenda 19 - Emenda aditiva ao art. 116 para realização de concurso público para as Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 166 (Autora - Deputada Professora Luciene Cavalcante)

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Antes

**REFERÊNCIA**

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116

**TEXTO PROPOSTO**

Inclua-se no art. 116 o seguinte inciso:

"... - a criação e o provimento de cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o aumento de despesas com pessoal decorrentes da regulamentação de que tratam o § 1º do art. 6º e o §1º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2016, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000."

**JUSTIFICATIVA**

As Carreiras Tributária e Aduaneira, da Receita Federal do Brasil, e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, exercem funções essenciais ao Estado, atuando na arrecadação e fiscalização de tributos, na fiscalização aduaneira, e na fiscalização do trabalho e arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

No entanto, os quantitativos de cargos providos dessas Carreiras se acham em acelerado processo de redução, dada a não realização de concursos regulares para ingresso. Em razão dessa política de esvaziamento do quadro das respectivas carreiras, tem-se o seguinte quantitativo de cargos vagos e ocupados em abril de 2023, segundo o Painel Estatístico de Pessoal do Governo Federal:

CARGO: ANALISTA TRIBUTÁRIO

OCUPADOS: 5.926

VAGOS: 10.660

CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RFB

OCUPADOS: 7.515

VAGOS: 12.404

CARGO: AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

OCUPADOS: 1.948

VAGOS: 1.605

Assim, mostra-se urgente a realização de concursos públicos para essas Carreiras, com a recomposição de quantitativos em nível adequado ao atendimento do interesse público, o que requer dotação orçamentária específica e suficiente, na forma do Anexo V da LOA. Ademais, a Lei nº 13.464, de 2016, instituiu na forma dos art. 6º e 16, o Bônus de Eficiência e Produtividade, devido às Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos respectivos Programas de Produtividade.

Contudo, passados mais de 6 anos desde a instituição dessa parcela retributiva vinculada ao desempenho institucional dos órgãos da Administração Tributária e Inspeção do Trabalho, o regulamento de que tratam os art. 6º e 16 da Lei, em seus §§ 1º, o Bônus continua sendo pago em valor provisório e que, inclusive, não foi reajustado no percentual de 9% assegurado pela Medida Provisória nº 1.170, de 2023 aos servidores do Poder Executivo.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de "concessão" de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Assim, propõe-se que, na forma desta emenda, seja regularizada a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, que deverá ser proximamente editada pelo Chefe do Poder Executivo.

**AUTOR DA EMENDA**

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

**TIPO AUTOR**

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



## Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 20 - Emenda à LDO para provimento de cargos e reestruturação das carreiras integrantes da FUNAI. Referência: Corpo da Lei, Cap VII, Art. 116, Inciso VII (Autor - Deputado Reimont)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap VII, Art 116, Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

“VIII - a reestruturação e recomposição salarial das carreiras integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e a despesa seja compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, bem como o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes destas carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV.”

JUSTIFICATIVA

“A presente emenda tem por objetivo destacar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a autorização para o provimento em cargos efetivos e a reestruturação salarial das carreiras integrantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai. É fundamental que as carreiras integrantes da FUNAI tenham o tratamento salarial adequado, através de uma estrutura que valorize a competência, a experiência, a capacitação e a segurança desses servidores que zelam pela garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas, bem como pela proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas. Vale ressaltar que, ao longo dos últimos anos, além de sofrerem com a perda do poder de compra do seu salário, essas carreiras ainda tiveram que lidar com o enfraquecimento institucional da FUNAI, o que expôs servidores a situações críticas e riscos desnecessários. Por todo o exposto, dada a relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e a aprovação dessa emenda que visa resgatar a valorização desses servidores que zelam pela conservação do patrimônio ambiental e cultural associado aos povos indígenas.”

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_



### Recibo de Entrega de Emendas

Chave de Segurança: **345699**

#### EMENDA AO TEXTO DA LEI

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

Emenda 21 - Art. 12. Referência: Corpo da Lei, Cap III, Art. 12 (Autor - Deputado Reimont)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

TEXTO PROPOSTO

“... - indenização de transporte de que tratam os art. 50, III e 60 da Lei nº 8.112, de 1990, devida ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata, e cujo valor deverá ser uniforme no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União e refletir os custos de aquisição, depreciação, manutenção, licenciamento e seguro de veículo automotor, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O art. 12 prevê que deverão ser objeto de programação específica diversos itens da despesa, inclusive despesas que embora pagas em espécie ao servidor, não constituem despesas de pessoal. É o caso, nos termos do art.110, § 1º, da indenização de transporte, que é um direito assegurado ao servidor público federal, com caráter indenizatório, previsto no art. 50, III e no art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço, e, particularmente, ressarcir os gastos que o servidor tem com o uso de seu veículo para garantir a conclusão de suas atividades no serviço público. Contudo, diversamente, das ajudas de custo, e do auxílio-moradia, que têm seus valores ou regra de cálculo estabelecidos na própria Lei, o art.52 da Lei 8.112, de 1990, remete a um regulamento o valor da indenização de transporte: “Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.” Nos termos do art.60, a concessão da indenização de transporte é condicionada à utilização, pelo servidor, de meio próprio de locomoção para realização de serviços externos: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.” O regulamento em vigor, editado nos termos do art.60, é o Decreto nº 3.184, de 27 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União”. Assim, embora a norma tenha caráter estatutário, o que pressupõe a uniformidade tratamento, à luz do mandamento constitucional quanto à unicidade do regime jurídico dos servidores, o decreto tem aplicação limitada ao Executivo, e, dessa forma, permite que os demais Poderes disponham de forma diferenciada sobre a concessão da indenização. No que tange ao valor da Indenização, reza o art. 2º: “Art. 2º A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R\$ 17,00 (dezesete reais).” Assim, considerado o total de 22 dias de efetivo exercício no mês, o servidor do Poder Executivo tem, como limite para o recebimento dessa indenização, o valor de R\$ 374,00. Considerado o valor fixado pelo Decreto 3.184, de 1999, multiplicado por 22 dias de efetivo exercício, deveria corresponder a, pelo menos, R\$ 1.532,00 em janeiro de 2023, corrigido pelo IPCA desde o início de sua vigência. No Poder Judiciário, o valor praticado atualmente é de R\$ 2.075,88, desde outubro de 2022. No Distrito Federal, o valor mensal é de R\$ 2.300, nos termos do Decreto Distrital nº 43.138, de 24 de março de 2022. O reajuste do valor da indenização de transporte dos servidores do Poder Executivo, assim, é uma imposição da realidade, sob pena de oneração excessiva do servidor e da própria administração. Ademais, o baixo valor da Indenização em vigor leva a que o servidor venha a optar por não usar o veículo próprio, mas demandar transporte oficial, ou usar transporte coletivo, com efeitos negativos em sua produtividade e eficiência. Contudo, as despesas de custeio, decorrentes dessa elevação, devem ser ampliadas, visto que eventual decreto que venha a reajustar o valor atual, com fundamento no disposto no art. 52 da Lei nº 8.112, de 1990, deverão observar o disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O valor, para que seja fixado em bases realistas, deve considerar, pelo menos, os custos de aquisição, manutenção, depreciação e licenciamento, sob pena de enriquecimento sem causa ao erário. Assim, na forma desta emenda, remete-se ao regulamento a fixação do valor da indenização, mas observados esses critérios, e a uniformização que deve ser observada em razão do caráter estatutário do direito à indenização de transporte.

<b>TOTAIS</b>	<b>EMENDA À META</b>	:	3
	<b>EMENDA AO TEXTO DA LEI</b>	:	18
	<b>TOTAL</b>	:	<b>21</b>

AUTOR DA EMENDA

5045 - Com. de Administração e Serviço Público

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Assinatura: \_\_\_\_\_

Credenciado: \_\_\_\_\_